

ANEXO

QUADRO DE ROTAS

As empresas aéreas designadas de cada Parte terão o direito de prover transporte aéreo entre os pontos das seguintes rotas:

- A. Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas da República Federativa do Brasil:

De: Pontos no Brasil
Via: Dois pontos na África
Para: Lagos e/ou Kano
Além: Dois pontos na África

- B. Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas da República Federal da Nigéria.

De: Pontos na Nigéria
Via: Dois pontos na América do Sul
Para: São Paulo e/ou Rio de Janeiro
Além: Dois pontos na América do Sul

NOTAS:

1. os pontos acima mencionados serão especificados pela autoridade aeronáutica de uma Parte, através de correspondência à autoridade aeronáutica da outra Parte;
2. as empresas aéreas de cada Parte podem, em qualquer ou em todos os vôos e à sua opção, operar os vôos em qualquer ou em ambas as direções; e
3. omitir escalas em qualquer ponto ou pontos, desde que os serviços comecem em ponto no território da Parte que designa a empresa aérea.